



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2216079 - SP (2025/0199228-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.  
**ADVOGADOS** : DANILO HADDAD JAFET - SP328947  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099  
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878  
PATRICIA YAMASAKI - PR034143  
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732  
MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282

**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA  
**RECORRENTE** : PAULO RICARDO KRESS MOREIRA  
**RECORRENTE** : ZOLKIN INTELIGENCIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES - SP017345  
CAROLINE OLGA SILVA BOLL FURLAN - SP374053  
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073  
FÁBIO NUSDEO - SP014205  
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632  
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415

**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA  
**RECORRIDO** : PAULO RICARDO KRESS MOREIRA  
**RECORRIDO** : ZOLKIN INTELIGENCIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES - SP017345  
CAROLINE OLGA SILVA BOLL FURLAN - SP374053  
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073  
FÁBIO NUSDEO - SP014205  
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632

**RECORRIDO** : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.  
**ADVOGADOS** : DANILO HADDAD JAFET - SP328947  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099  
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878  
PATRICIA YAMASAKI - PR034143  
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732  
MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282

### **EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE PARCERIA EMPRESARIAL. INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do TJ/SP que reconheceu a responsabilidade de REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A por descumprimento contratual em relação ao projeto ZOLKIN, desenvolvido por ZOLKIN INTELIGÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e seus sócios, e ajustou os valores indenizatórios fixados em sentença de primeiro grau.

2. O juízo de primeiro grau caracterizou a relação entre as partes como uma parceria empresarial e condenou a REDECARD ao pagamento de indenizações por danos emergentes, lucros cessantes, perda do valor da empresa e danos morais, além de reembolso de valores desembolsados.

3. O TJ/SP manteve o reconhecimento da responsabilidade da REDECARD, mas reduziu os valores indenizatórios, considerando os riscos inerentes a operações empresariais inovadoras e afastando projeções de lucros hipotéticos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a relação jurídica entre as partes configura contrato de parceria empresarial ou mera prestação de serviços; e (ii) verificar a adequação dos valores indenizatórios fixados pelo TJ/SP, especialmente quanto à exclusão de indenização por projeção de faturamento futuro e à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização e juros.

III. Razões de decidir

5. A relação jurídica entre as partes foi corretamente qualificada pelo TJ/SP como uma parceria empresarial, com base na análise do conjunto probatório, incluindo documentos, perícia e depoimentos, que evidenciaram comunhão de interesses, compartilhamento de riscos e esforços conjuntos.

6. Afasta-se a condenação ao pagamento de R\$ 5.000.000,00 a título de projeção de faturamento ou expectativa de receita futura, por configurar indenização de danos hipotéticos, em desacordo com o art. 402 do Código Civil e jurisprudência consolidada desta Corte.

7. Aplica-se a taxa SELIC como índice único de atualização e juros, em conformidade com o art. 406 do Código Civil e jurisprudência pacífica do STJ.

8. Não se conhece do recurso especial interposto pela ZOLKIN e seus sócios, em razão de fundamentação deficiente, impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7 do STJ) e ausência de indicação dos dispositivos legais violados no alegado dissídio jurisprudencial (Súmula 284/STF).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial de ZOLKIN e OUTROS não conhecido. Recurso especial de REDECARD

parcialmente provido para (i) afastar a condenação ao pagamento da indenização de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) fixada a título de projeção de faturamento ou expectativa de receita futura e (ii) determinar que sobre os valores a serem pagos incida a taxa SELIC.

10. Fixados os honorários advocatícios, a serem pagos aos patronos de ZOLKIN e OUTROS, em 12% sobre o valor da condenação (R\$ 17.450.000,00). Aos patronos da REDECARD, restou a verba honorária arbitrada em 13% sobre o proveito econômico obtido (valor atualizado da causa com a exclusão do valor da condenação), montante que já inclui a majoração devida em razão do não conhecimento do recurso da parte adversa.

11. Manutenção da divisão feita pelo TJ/SP quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi e o realinhamento do voto da Sra. Ministra Relatora nos termos do voto-vista, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial da REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. e não conhecer do recurso especial de ZOLKIN INTELIGÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e Outros, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216079 - SP (2025/0199228-7)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.  
**ADVOGADOS** : DANILO HADDAD JAFET - SP328947  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099  
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878  
PATRICIA YAMASAKI - PR034143  
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732  
MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282

**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA  
**RECORRENTE** : PAULO RICARDO KRESS MOREIRA  
**RECORRENTE** : ZOLKIN INTELIGENCIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES - SP017345  
CAROLINE OLGA SILVA BOLL FURLAN - SP374053  
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073  
FÁBIO NUSDEO - SP014205  
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632  
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415

**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA  
**RECORRIDO** : PAULO RICARDO KRESS MOREIRA  
**RECORRIDO** : ZOLKIN INTELIGENCIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES - SP017345  
CAROLINE OLGA SILVA BOLL FURLAN - SP374053  
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073  
FÁBIO NUSDEO - SP014205  
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632

**RECORRIDO** : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.  
**ADVOGADOS** : DANILO HADDAD JAFET - SP328947  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099  
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878  
PATRICIA YAMASAKI - PR034143  
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732  
MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE PARCERIA EMPRESARIAL. INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do TJ/SP que reconheceu a responsabilidade de REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A por descumprimento contratual em relação ao projeto ZOLKIN, desenvolvido por ZOLKIN INTELIGÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e seus sócios, e ajustou os valores indenizatórios fixados em sentença de primeiro grau.

2. O juízo de primeiro grau caracterizou a relação entre as partes como uma parceria empresarial e condenou a REDECARD ao pagamento de indenizações por danos emergentes, lucros cessantes, perda do valor da empresa e danos morais, além de reembolso de valores desembolsados.

3. O TJ/SP manteve o reconhecimento da responsabilidade da REDECARD, mas reduziu os valores indenizatórios, considerando os riscos inerentes a operações empresariais inovadoras e afastando projeções de lucros hipotéticos.

#### II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a relação jurídica entre as partes configura contrato de parceria empresarial ou mera prestação de serviços; e (ii) verificar a adequação dos valores indenizatórios fixados pelo TJ/SP, especialmente quanto à exclusão de indenização por projeção de faturamento futuro e à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização e juros.

#### III. Razões de decidir

5. A relação jurídica entre as partes foi corretamente qualificada pelo TJ/SP como uma parceria empresarial, com base na análise do conjunto probatório, incluindo documentos, perícia e depoimentos, que evidenciaram comunhão de interesses, compartilhamento de riscos e esforços conjuntos.

6. Afasta-se a condenação ao pagamento de R\$ 5.000.000,00 a título de projeção de faturamento ou expectativa de receita futura, por configurar indenização de danos hipotéticos, em desacordo com o art. 402 do Código Civil e jurisprudência consolidada desta Corte.

7. Aplica-se a taxa SELIC como índice único de atualização e juros, em conformidade com o art. 406 do Código Civil e jurisprudência pacífica do STJ.

8. Não se conhece do recurso especial interposto pela ZOLKIN e seus sócios, em razão de fundamentação deficiente, impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7 do STJ) e ausência de indicação dos dispositivos legais violados no alegado dissídio jurisprudencial (Súmula 284/STF).

#### IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial de ZOLKIN e OUTROS não conhecido. Recurso especial de REDECARD parcialmente provido para (i) afastar a condenação ao pagamento da indenização de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) fixada a título de projeção de faturamento ou expectativa de receita futura e (ii) determinar que sobre os valores a serem pagos incida a taxa SELIC.

10. Fixados os honorários advocatícios, a serem pagos aos patronos de ZOLKIN e OUTROS, em 12% sobre o valor da condenação (R\$ 17.450.000,00). Aos patronos da REDECARD, restou a verba honorária arbitrada em 13% sobre o proveito econômico obtido (valor atualizado da causa com a exclusão do valor da condenação), montante que já inclui a majoração devida em razão do não conhecimento do recurso da parte adversa.

11. Manutenção da divisão feita pelo TJ/SP quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais.

### RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 4.043-4.152):

*1- APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL - ARRANJO EMPRESARIAL OBJETIVANDO COLOCAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DA APELANTE DO PROGRAMA ZOLKIN MOEDA DIGITAL - CASHBACK - FIDELIZAÇÃO.*

*2- ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTATO ACARRETANDO PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - COMPROMETIMENTO DA IMAGEM DOS AUTORES - ABALO JUNTO AO MERCADO - PERDIMENTO DE CLIENTELA.*

*3- PROVAS TÉCNICAS ELABORADAS PERTINENTES AOS PROBLEMAS SURTIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA - DEMORA EXCESSIVA INVIABILIZANDO A PARCERIA.*

4- PREFERÊNCIA CONCEDIDA À EMPRESA REQUERIDA - AQUISIÇÃO DE 51% DO CONTROLE - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.

5- PROVA TÉCNICO CONTÁBIL - LEVANTAMENTO DE DADOS E SUBSÍDIOS ATINENTES AOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELOS AUTORES.

6- PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - CONCATENAÇÃO DOS FATOS E DEPURAÇÃO DO NEXO CAUSAL.

7- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A) INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES (R\$ 18.775.867,54).

B) REEMBOLSO DOS INVESTIMENTOS (R\$ 250.000,00).

C) LUCROS CESSANTES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO (R\$ 30.138.000,00).

D) INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO VALOR DA EMPRESA (R\$ 250.634.000,00).

E) DANOS MORAIS - PESSOAS FÍSICAS - R\$ 100.000,00 PARA CADA UMA.

F) ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 1/3 DEVIDO PELOS AUTORES E 2/3 PELA RÉ.

G) VERBA HONORÁRIA DE 20% SOBRE O TOTAL CONDENATÓRIO INDEXADO.

H) VERBA HONORÁRIA PELO COAUTOR PAULO RICARDO DE 20% SOBRE O RESPECTIVO DECAIMENTO ATUALIZADO (R\$ 20.000,00).

I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA REQUERIDA REJEITADOS.

J) INCIDENTE DE COMPETÊNCIA DELIBERADO EM PROL DA CÂMARA PREVENTA.

K) REDESIGNAÇÃO COM REDISTRIBUIÇÃO AO NOVO RELATOR SORTEADO.

L) APELO DA REDECARD - ALEGAÇÃO DE VULTOSA SOMA INDEVIDA - VALORES DISPENDIDOS A TÍTULO DE INVESTIMENTOS E AMPLIAÇÃO DA BASE DO CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - FRUSTRAÇÃO DA OPERAÇÃO ADVINDA POR CULPA EXCLUSIVA DA REQUERIDA.

M) REPARABILIDADE PLENA, A QUAL NÃO SIGNIFICA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PERCEPÇÃO DO PREJUÍZO À LUZ DA EXPECTATIVA DE FATURAMENTO SE EFETIVADO O NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.

N) MENSURAÇÃO DOS DANOS COMPROVADOS, OS QUAIS, NA SUA CONTEXTUALIZAÇÃO, DIFEREM DA PROJEÇÃO DE LUCROS CESSANTES PELA INEXISTÊNCIA OPERACIONAL DO NEGÓCIO JURÍDICO EMPRESARIAL.

O) EFETIVA APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS - DANOS EMERGENTES ENCERRANDO EXPECTATIVA FUTURA DE FATURAMENTO E SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.

P) MINORAÇÃO DOS VALORES QUE SE MOSTRA DE RIGOR - SOMAS EXORBITANTES DIANTE DA FORMATAÇÃO DE STARTUP E NO AMBIENTE DE UM CENÁRIO CUJA ECONOMIA APRESENTA PERCALÇOS E CRISES SETORIAIS CONSTANTES.

Q) RECURSO DA EMPRESA REDECARD PARCIALMENTE PROVIDO - QUANTITATIVAMENTE EM ATENÇÃO AO QUANTUM DEBEATUR, COM REVISITAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Em sede de duplos embargos de declaração, o mesmo órgão julgador manifestou-se por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 4.256-4.276):

*DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA REQUERIDA, COM DIVERGÊNCIA DE VOTOS QUANTO À EXTENSÃO DO ACOLHIMENTO DO RECURSO.*

1- PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADAS.

2- AMBOS OS EMBARGOS CONHECIDOS.

3- EMBARGOS DECLARATÓRIOS (AUTORES) - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO RECHAÇADA - QUATRO TEMAS PRINCIPAIS PARA APRIMORAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - LIVRE CONVENCIMENTO - PERSUAÇÃO RACIONAL - CÁLCULO INDENITÁRIO HOSPEDADO NA TIPICIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE FRUSTRADO - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE FLUI DO INGRESSO DA AÇÃO - JUROS MORATÓRIOS DA CITAÇÃO - REVISITAÇÃO DO CADERNO PROBATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DA DOUTA MAIORIA CONSTANTE DO V. ARESTO COM DUPLA DECLARAÇÃO DE VOTOS CONVERGENTES - PREQUESTIONAMENTO REGISTRADO - EMBARGOS REJEITADOS.

4- EMBARGOS DECLARATÓRIOS (REDECARD) - TAXA SELIC - DISCIPLINA LEGAL - CARÁTER NÃO RETROATIVO - INVESTIMENTOS BALIZADOS PELOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS DO NEGÓCIO - PREJUÍZOS AO LONGO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRAZO DETERMINADO - BIS IN IDEM INOCORRENTE - PROJEÇÃO DE RECEITA FUTURA A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM LUCROS CESSANTES - INVESTIMENTOS COMPROVADOS, DIRETOS E INDIRETOS - SUCUMBÊNCIA ADEQUADA À PLURALIDADE DE PEDIDOS ACOLHIDOS E À PARCIAL REJEIÇÃO DA PRETENSÃO VESTIBULAR - TEMA Nº 1.255 DO STF - ERRO MATERIAL - CORRIGENDA - EXCLUSÃO DO DANO MORAL EM PROL DE PAULO RICARDO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

5- PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E EXPLÍCITO NOS MOLDES DO ART. 1.022 DO CPC.

6- EMBARGOS DOS AUTORES REJEITADOS, EMBARGOS DA REQUERIDA PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

No recurso especial interposto por REDECARD S.A. (e-STJ fls. 4.350-4.396), com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal, a parte sustenta, em síntese, que: (i) houve violação ao art. 406 do Código Civil, ao se afastar, indevidamente, a aplicação da Taxa Selic como índice único de atualização e juros, contrariando jurisprudência consolidada do STJ anterior à Lei 14.905/2024; (ii) foram desconsideradas premissas e conclusões técnicas do laudo pericial, sem a devida fundamentação, em afronta aos arts. 156, 371, 375, 479 e 489, § 1º, do CPC; (iii) o acórdão impôs indenizações baseadas em dados hipotéticos e projeções irreais, afrontando os arts. 402, 884 e 944 do Código Civil, configurando enriquecimento sem causa; (iv) houve *bis in idem* na condenação por investimentos e prejuízos de mesmo período contratual, sem base fática distinta; (v) a distribuição dos ônus da sucumbência e os valores arbitrados a título de honorários não observaram a sucumbência mínima da recorrente nem os parâmetros legais previstos nos arts. 85 e 86 do CPC; e (vi) os embargos de declaração opostos pelos autores deveriam ter sido inadmitidos, pois não indicaram de forma específica qualquer vício no acórdão, contrariando o art. 1.022 do CPC.

Ao final, requer: (i) o regular processamento e admissibilidade do recurso especial; (ii) o reconhecimento das violações de lei federal indicadas, sem necessidade de reexame de fatos, afastando-se os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; (iii) a reforma parcial ou total do acórdão recorrido por esta Corte, com reconhecimento da aplicação da Taxa Selic como índice único de atualização e juros; (iv) a redução das indenizações com base em dados reais apurados nos autos, afastando valores hipotéticos; (v) o reconhecimento do *bis in idem* nas condenações relativas aos investimentos; (vi) a redistribuição dos ônus sucumbenciais conforme a sucumbência mínima da recorrente, com fixação adequada dos honorários advocatícios; e (vii) o reconhecimento da negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa (e-STJ fls. 4.624-4.689).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 4.767-4.768).

No recurso especial interposto por ZOLKIN INTELIGÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS S.A. e seus sócios PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA e PAULO RICARDO KRESS MOREIRA (e-STJ fls. 4.408-4.451), com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, a parte alega, em síntese, que: (i) o acórdão violou os arts. 186, 187, 421, 422, 927 e 944 do Código Civil, ao deixar de reconhecer a responsabilidade civil e o nexo causal entre a conduta ilícita da ré e os danos efetivos sofridos, além de ter ignorado o dever de boa-fé objetiva contratual; (ii)

os valores indenizatórios foram arbitrariamente reduzidos, em afronta aos princípios da reparação integral e da proporcionalidade, sendo desconsideradas as provas periciais e documentais que comprovam a extensão dos prejuízos; (iii) o acórdão deixou de aplicar a jurisprudência dominante do STJ quanto à fixação dos danos emergentes e lucros cessantes com base em dados técnicos e contábeis; e (iv) houve indevida exclusão de responsabilidade de pessoa jurídica solidariamente envolvida nos atos ilícitos praticados.

Ao final, requer: (i) o conhecimento e provimento do recurso especial, com reconhecimento das violações legais e da divergência jurisprudencial apontadas; (ii) a reforma do acórdão recorrido para restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau quanto aos valores indenizatórios arbitrados e à responsabilidade solidária dos réus; (iii) a reafirmação do dever de indenizar com base na extensão comprovada dos danos materiais, lucros cessantes e desvalorização da empresa autora; e (iv) a condenação dos recorridos ao pagamento integral das verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, conforme os parâmetros da sentença original.

Contrarrrazões apresentadas pela parte adversa (e-STJ fls. 4.579-4.622).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 4.769-4.770).

ZOLKIN INTELIGÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS S.A. e seus sócios também interpuseram recurso extraordinário (e-STJ fls. 4.546-4.569), com contrarrrazões às e-STJ fls. 4.624-4.652, o qual teve seu seguimento negado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 4.772-4.774).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, tendo sido divulgado o voto da Ministra Nancy no sistema, incorporo-o integralmente ao meu voto anteriormente proferido, razão pela qual faço a retificação da fundamentação daquele, nos termos abaixo:

### **1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.**

1. Extraí-se dos autos que ZOLKIN INTELIGÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e seus sócios, PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA e PAULO RICARDO KRESS MOREIRA, ajuizaram ação em face de REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A com o intuito de serem indenizados em razão de descumprimento contratual e de conduta negligente da REDECARD, que resultou na completa inviabilização do projeto por eles idealizado, denominado ZOLKIN (aplicativo de comércio eletrônico).

2. Narram que, em janeiro de 2014, desenvolveram o ZOLKIN, um aplicativo inovador de moeda virtual e descontos com grande potencial de mercado. Durante negociações com a CIELO para integração do sistema, a REDECARD interveio e prometeu integrar o aplicativo em 90 dias a mais de um milhão de máquinas, prevendo lucros de R\$ 114 milhões anuais, validados pelo Itaú/BBA. Em troca, exigiu exclusividade total, controle tecnológico e opção de compra futura. Os autores, então, encerraram as tratativas com a CIELO e firmaram contrato com a REDECARD. Contudo, conforme alegado, esta não cumpriu suas obrigações, acumulando mais de dois anos de atraso e, quando iniciou os testes, prestou serviços falhos que destruíram a credibilidade do ZOLKIN no mercado. Afirmam que um dos sócios viu sua reputação pessoal arruinada ao ter que justificar repetidamente os descumprimentos da REDECARD, sem poder reagir por temer retaliações em seus outros negócios com o Banco Itaú. Ao final do contrato, após aniquilar completamente o empreendimento, a REDECARD simplesmente abandonou os autores sem pagar qualquer indenização.

3. A REDECARD, por seu turno, negou ter atravessado as negociações com a CIELO, afirmando que foram os autores que a procuraram. Sustentou que o contrato era de mera prestação de serviços (não uma parceria), que nunca aprovou formalmente o plano de negócios nem prometeu que o projeto seria bilionário, tampouco implementado em 90 dias. Justificou as cláusulas de exclusividade e opção de compra como proteção contra riscos, alegou ter cumprido integralmente o contrato (que não previa prazos fixos de implementação) e atribuiu as dificuldades a problemas técnicos imprevisíveis, incluindo incompatibilidade com operações de cartão (risco de venda casada) e atualização de sua própria plataforma. Além disso, acusou os autores de descumprimento contratual (por negociar com Bradesco e manter relação com Muxxi/APPI) e atribuiu o insucesso do projeto a falhas no modelo de negócio, que seria caro para lojistas e com investimentos incompatíveis com a capacidade de geração de receita.

4. O juízo de primeiro grau reconheceu que a relação mantida entre as partes era de parceria (e não mera prestação de serviços), baseando-se no Termo de Confidencialidade que mencionava expressamente "parceria, joint venture". Confirmou a existência e aprovação do business plan pela REDECARD/Itaú. Afirmou, ainda, que a perícia de informática foi decisiva ao comprovar que a REDECARD falhou na qualidade e eficiência do embarque do aplicativo, com problemas técnicos sistemáticos que inviabilizaram o projeto. Concluiu que a falha em implementar o sistema contratado comprometeu todo o empreendimento dos autores, gerando prejuízos econômicos expressivos e danos à imagem empresarial e pessoal.

5. Em razão disso, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a REDECARD ao pagamento de: (i) R\$ 18.775.867,54 a título de danos emergentes (investimentos perdidos); (ii) R\$ 250.000,00 referentes à devolução de valores desembolsados; (iii) R\$ 30.138.000,00 por lucros cessantes previstos no plano de negócios; (iv) R\$ 252.634.000,00 pela perda do valor da empresa; e (v) R\$ 100.000,00 de danos morais para cada um dos autores ZOLKIN e PAULO ROBERTO KRESS.

6. O TJ/SP, por sua vez, manteve o reconhecimento da responsabilidade da REDECARD, mas ajustou o quantum indenizatório para um patamar compatível com os riscos normais de uma operação empresarial inovadora, afirmando que o direito à reparação não poderia se confundir com ganhos hipotéticos ou expectativa de sucesso absoluto do negócio. Fixou, assim, os seguintes valores: (i) mantidos a devolução de R\$ 250.000,00 e os danos morais de R\$ 100.000,00 para cada autor (ZOLKIN e PAULO ROBERTO); e (ii) fixados danos materiais em R\$ 15.500.000,00 (investimentos diretos/indiretos), R\$ 1.500.000,00 (período contratual 2015-2017) e R\$ 5.000.000,00 (expectativa de faturamento em cinco anos), totalizando R\$ 22.000.000,00.

7. O voto condutor da maioria, cumpre sublinhar, reconhece que o vínculo estabelecido entre as partes não configurou mera prestação de serviços, mas sim uma relação de parceria empresarial, com interdependência e corresponsabilidade entre as partes, reafirmando a caracterização do negócio como um arranjo empresarial complexo e destacando que o contrato tinha por objetivo a integração do programa Zolkin (moeda digital, cashback e fidelização) nos terminais da REDECARD — o que ultrapassaria a natureza de prestação de um serviço técnico.

8. Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso especial, os quais serão a seguir analisados.

## 2. DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PREMISSAS FÁTICAS.

9. A solução adequada da controvérsia exige, inicialmente, que seja definida a natureza da relação jurídica mantida entre as partes.

10. Enquanto os autores da ação entendem ter se tratado de uma parceria estratégica, a parte adversa defende que se cuidou de um mero contrato de prestação de serviços.

11. Um contrato de parceria (ou de colaboração) não possui uma tipificação legal única e autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma estrutura contratual flexível, frequentemente enquadrada como contrato atípico (com fundamento na liberdade de contratar do art. 425 do CC).

12. Seu propósito transcende a mera troca de bens ou a execução de um serviço. Ele formaliza uma união estratégica de recursos, competências e esforços para alcançar um objetivo de negócio comum, capaz de beneficiar mutuamente as partes. A essência dessa relação é a sinergia e o compartilhamento, não apenas dos resultados positivos, mas também dos riscos e investimentos inerentes ao empreendimento conjunto.

13. No contexto de uma startup (hipótese dos autos), essa parceria pode visar a validação de um modelo de negócios promissor, o acesso a uma base de clientes robusta e/ou a escalabilidade, enquanto a grande empresa busca inovação, agilidade e novas frentes de mercado.

14. Em linhas gerais, portanto, as características essenciais de uma relação de parceria/colaboração empresarial incluem (i) comunhão de interesses (há um alinhamento estratégico, onde o sucesso de um impacta diretamente o do outro); (ii) compartilhamento de riscos e benefícios (investimentos, custos e possíveis perdas são mutualizados, com a percepção de que se prestam a um objetivo comum das partes); (iii) integração e colaboração ativa (não se trata de uma relação unilateral, mas de uma sinergia contínua); (iv) visão de longo prazo (as parcerias são estabelecidas com a expectativa de uma relação duradoura, muitas vezes contando com cláusulas de exclusividade, preferência ou opções de aquisição, visando maximizar o potencial de crescimento e valorização do negócio conjunto).

15. O contrato de prestação de serviços, por sua vez, é uma figura típica, regulada primordialmente pelos artigos 593 a 609 do CC (sem prejuízo da aplicação de outras normas, como o CDC ou a legislação trabalhista, a depender do caso). Neste contrato, uma parte (a prestadora) obriga-se a realizar uma atividade lícita, material ou imaterial, em favor de outra (a tomadora), mediante uma remuneração predefinida. O foco está no cumprimento de uma obrigação de fazer. A prestadora não assume os riscos do negócio principal da tomadora, e seu sucesso financeiro não está, em regra, atrelado ao sucesso do empreendimento da contraparte.

16. Suas características fundamentais são: (i) objeto específico e delimitado (a atividade a ser realizada é claramente definida em escopo, prazo e entregáveis); (ii) remuneração determinada (o pagamento é, em geral, um valor fixo ou calculável com base em critérios objetivos, não estando vinculado diretamente aos lucros ou prejuízos da tomadora); (iii) autonomia (a prestadora executa suas atividades

com autonomia técnica, sem subordinação jurídica); e (iv) ausência de compartilhamento de riscos empresariais (a prestadora é remunerada pelo serviço executado, independentemente de a tomadora obter lucro ou prejuízo com o resultado desse serviço).

17. Em suma, a distinção fundamental reside no escopo e na natureza do vínculo: enquanto a prestação de serviços é uma relação de troca com obrigações delimitadas, a parceria é uma aliança estratégica com interesses e riscos compartilhados, visando a um crescimento conjunto.

18. No particular, quanto ao ponto, o juízo de primeiro grau caracterizou “a relação entre as partes como uma verdadeira parceria, não se exaurindo numa simples prestação de serviços conforme pretendido pela ré” (e-STJ fl. 2683). Para fundamentar tal conclusão, lançou mão, em sete laudas, de acurado exame dos fatos e das provas dos autos (e-STJ fls. 2683-2689).

19. O TJ/SP, por seu turno, de acordo com o entendimento constante no voto condutor da maioria, assentou que os autores experimentaram “prejuízos plurais de investimentos diretos e indiretos” e teve frustrada a “projeção do resultado do faturamento ao longo do lustro legal” (e-STJ fls. 4150-4151). Constatou da ementa do acórdão impugnado referência expressa a um “arranjo empresarial objetivando colocação nos equipamentos da apelante do programa ZOLKIN Moeda Digital - Cashback - Fidelização” e à “demora excessiva inviabilizando a parceria” (e-STJ fl. 4044).

20. Isso demonstra que o Tribunal, ao analisar o conjunto probatório (incluindo provas técnicas, como a perícia de informática que apontou falhas da REDECARD na integração do sistema), também interpretou a relação entre as partes como algo mais complexo do que uma simples prestação de serviços.

21. A manutenção de indenizações por prejuízos plurais de investimentos e projeção de faturamento reforça a percepção de uma relação com riscos e expectativas compartilhadas, ainda que o foco tenha sido o inadimplemento contratual.

22. Ademais, constou expressamente da declaração de voto convergente que, “A despeito da denominação adotada no termo contratual, deve ser mantido o reconhecimento da relação entre as Partes como uma verdadeira parceria, não se exaurindo numa simples prestação de serviços conforme pretendido pela Ré” (e-STJ fl. 4180). Esclareceu o e. julgador:

*[...] a Requerida, através do anterior Presidente, firmou o Termo de confidencialidade no qual há expressa menção de caráter estratégico e parceria. (fls. 2688). Ademais, neste tópico, como bem salientou o Decisum, “quem presta meramente um serviço não tem preocupação*

*com o sucesso do contratante nem se resguarda com as cláusulas acima mencionadas. Também não se preocupa com eventual apuração de prática concorrencial pelo CADE, o que se observa do prazo contratual inferior a dois anos (...). Além disso, diferentemente do Contrato de prestação de serviços, na parceria comercial as Partes almejam um objetivo em comum, bem como os interessados possuem seus negócios em separado e se unem por este objetivo.*

*(e-STJ fl. 4180)*

23. Em resumo, concluíram os juízos de primeiro e segundo grau – soberanos na análise dos fatos e das provas integrantes dos autos – que a relação entre as empresas ultrapassava os limites de um mero contrato de prestação de serviços. O TJ/SP, ao descrever um “arranjo empresarial objetivando colocação nos equipamentos da apelante do programa ZOLKIN MOEDA DIGITAL - CASHBACK FIDELIZAÇÃO” (e-STJ fl. 4044) e ao mencionar a ocorrência de “demora excessiva inviabilizando a parceria” (e-STJ fl. 4044), estava, ainda que de forma implícita, reconhecendo a presença de elementos de uma relação de parceria/colaboração, especialmente sob a ótica das expectativas e dos investimentos mútuos.

### **3. DA IMPOSSIBILIDADE DE REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA RELAÇÃO NEGOCIAL ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.**

24. As conclusões alcançadas pelo TJ/SP sobre a natureza da relação mantida entre as partes, com a vênua do entendimento em sentido diverso, não podem ser reexaminadas neste julgamento, haja vista que se trata de inferências derivadas da valoração do conjunto probatório que integra os autos (documentos, perícia e testemunhas).

25. O voto do e. Des. Relator dos recursos de apelação (condutor da maioria) não se ateve apenas ao nome do contrato, mas analisou a intenção das partes, o comportamento durante a execução, as cláusulas atípicas (exclusividade, opção de compra), os investimentos realizados e as expectativas geradas.

26. Ao classificar a relação negocial como arranjo empresarial de cooperação tecnológica e comercial (ou parceria), o Tribunal estadual procedeu à sua qualificação jurídica. Tal qualificação, como já assinalado, decorreu da conjugação de fatores objetivos, como o conteúdo do contrato, as tratativas negociais, o compartilhamento de informações estratégicas e o esforço conjunto voltado ao êxito comercial do empreendimento comum.

27. O STJ, em recurso especial, não pode adotar interpretação mais restritiva que a conferida pelo TJ/SP – requalificando o negócio jurídico como um simples contrato de prestação de serviços – sem reexaminar as provas que conduziram à convicção dos julgadores (sobretudo quando se evidencia a existência

de uma dupla conformidade entre as conclusões de primeiro e segundo graus acerca do tema).

28. Revisitar as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, como é cediço, encontra óbice no entendimento consagrado nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

29. Destarte, fixado que a relação jurídica firmada entre as partes se caracteriza como um contrato de parceria, passa-se ao exame das violações dos dispositivos legais apontadas nos recursos especiais.

#### **4. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

30. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando os julgadores de segundo grau, aplicando o direito que entendem cabível à hipótese, solucionam integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.726.592/MT (Terceira Turma, DJe 31/8/2020) e AgInt no AREsp 1.518.178/MG (Quarta Turma, DJe 16/3/2020).

31. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido (bem como aquele que apreciou os recursos integrativos) decidiu de forma fundamentada e expressa acerca das questões controvertidas – descumprimento contratual, caracterização de danos indenizáveis e valor da condenação –, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelas partes, de fato, não comportavam acolhimento.

32. O aresto do TJ/SP que apreciou a controvérsia, redigido em mais de 100 laudas, examinou minuciosamente as alegações deduzidas nas apelações, não se constatando a presença de vícios capazes de ensejar o retorno dos autos à origem.

33. Vale lembrar que não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão adota outros fundamentos que não aqueles defendidos pela parte ou aquele invocado na decisão impugnada.

34. De outro lado, impõe-se afastar a alegação da REDECARD de que os embargos opostos pela parte adversa não deveriam ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, uma vez que, da mera leitura da petição correlata (e-STJ fls. 4278-4288), constata-se que a parte indicou satisfatoriamente os vícios que reputava presentes no acórdão embargado e pugnou por sua correção.

35. Os recursos especiais, nesse particular, não comportam acolhimento.

#### **5. DO RECURSO ESPECIAL DA REDECARD**

**5.1. Da condenação ao pagamento de R\$ 15,5 milhões. Alegação de violação dos arts. 156, caput, 371, 375, 479 e 489, § 1º, do CPC.**

36. Em primeiro lugar, impende destacar que, ao contrário do que defende a recorrente, o exame dos autos revela que o TJ/SP, ao apreciar o conjunto fático-probatório, não afrontou o princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC).

37. Como é cediço, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, desde que decline as razões pelas quais acolhe ou afasta suas conclusões (art. 479 do CPC). Nesse sentido, a propósito, podem ser conferidos os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.542.088/PR (Terceira Turma, DJe 26/6/2024) e AgInt no REsp 2.128.694/SP (Quarta Turma, DJe 13/9/2024).

38. Na espécie, o acórdão recorrido consignou, de forma clara, que o laudo técnico apresentado era útil para atestar o inadimplemento da recorrente quanto à integração tecnológica, mas inconclusivo quanto à extensão dos danos suportados. Assim, a Corte local, diante da parcial insuficiência da prova técnica e da certeza do descumprimento contratual, legitimamente procedeu à fixação judicial da indenização cabível.

39. Não procede, igualmente, a alegação de que teria havido afronta ao dever de fundamentação. O aresto impugnado expôs de maneira lógica e completa as razões de decidir, enfrentando todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes, inclusive aqueles relativos à suposta limitação probatória do laudo pericial.

40. Ressalte-se, ademais, que o reconhecimento do inadimplemento contratual (circunstância, aliás, inviável de modificação em recurso especial) impõe ao julgador o dever de fixar a indenização correspondente. Tal providência não constitui arbitramento por equidade desmedida, mas exercício legítimo da jurisdição, necessário à efetivação do direito material violado. A indenização, na forma determinada pelo TJ/SP, limitou-se aos prejuízos experimentados pela parte recorrida, em observância à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

41. O Tribunal reconheceu que havia comprovação documental de gastos (despesas operacionais, empréstimos, capitalizações e investimentos relacionados ao projeto) e, com exame crítico – haja vista o reconhecimento de que havia pedidos e projeções superdimensionados — fixou o valor de R\$ 15,5 milhões como representativo dos investimentos/perdas materiais consolidadas, tendo reduzido, ao final, o montante integral da condenação imposta pelo juízo de primeiro grau em aproximadamente 92% (de R\$ 301.997.867,54 para R\$ 22.450.000,00).

42. Vale registrar que o TJ/SP não refutou as conclusões da perícia — ele as acolheu em parte, reconhecendo que o laudo demonstrava a existência de falhas na execução contratual e a ocorrência de danos emergentes, mas não fornecia base suficiente para a quantificação plena dos prejuízos alegados.

43. Ou seja, o acórdão não contraria o laudo; ao contrário, parte da sua inconclusividade para exercer a função jurisdicional de estimar o valor indenizatório dentro dos parâmetros possíveis.

44. Dessa forma, reconhecida pelos juízos de origem a existência de parceria empresarial, o inadimplemento contratual e a consequente obrigação de indenizar – e não havendo elementos suficientes no laudo pericial para quantificação do montante devido – o arbitramento do quantum pelos julgadores, no intuito de indenizar os custos relativos à concepção, à implementação e à manutenção do projeto ZOLKIN, não implica violação dos dispositivos legais invocados.

## **5.2. Da condenação ao pagamento de R\$ 1,5 milhão. Alegação de violação do art. 884 do CC.**

45. Alega a recorrente a existência de “inadmissível bis in idem na verba condenatória”, pois o Tribunal teria fixado dupla indenização pelos danos emergentes (R\$ 15,5 milhões e R\$ 1,5 milhão), ofendendo a norma do art. 884 do CC.

46. Ocorre que, da mera leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o montante de R\$ 15,5 milhões se refere a “investimentos gerais e capitalização do negócio projeto Zolkin”, enquanto a quantia de R\$ 1,5 milhão diz respeito a “perdas [...] ao longo do biênio contratual” (e-STJ fl. 4143).

47. Conforme explicitado no acórdão que apreciou os embargos de declaração, não se traduz em bis in idem a soma de R\$ 1,5 milhão, pois sua fonte é distinta (e-STJ fl. 4342).

48. Assim, não se vislumbra violação ao art. 884 do CC.

### **5.3. Da condenação ao pagamento de R\$ 5 milhões. Alegação de violação dos arts. 402, 884 e 944 do CC.**

49. A recorrente argumenta que o montante da condenação arbitrado “a título ‘de projeção de um faturamento ao longo de 05 anos, frustrado pela culpabilidade da requerida’ (fls. 4.136), ‘exercícios futuros de previsão de faturamento e geração de caixa’ (fls. 4.144), e ‘expectativa de receitas pelo lustro supervenientes’ (fls. 4.144)” deve ser afastado, pois o ordenamento jurídico veda a indenização de danos hipotéticos ou presumidos.

50. A questão central do presente tópico não reside em saber se lucros hipotéticos (ou remotos ou presumidos) são indenizáveis — pois evidentemente não o são (REsp 1.750.233/SP, Terceira Turma, DJe 8/2/2019) —, mas, sim, em verificar se a indenização de R\$ 5 milhões fixada pelo TJ/SP se enquadra, de fato, em tal categoria.

51. O que se percebe dos autos é que a Corte estadual, ao fixar a referida indenização, tentou criar uma distinção artificial entre lucros cessantes e projeção de receita futura (faturamento), afirmando que esta não se confunde com aqueles. Contudo, a fundamentação utilizada revela, em verdade, a exata natureza de reparação por lucros cessantes (hipotéticos).

52. O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido expressamente que a ZOLKIN possuía faturamento nada expressivo – experimentando prejuízos ao longo dos anos – e que seu plano de negócios era frágil e inconsistente, condenou a recorrente com base em uma “expectativa crescente de receita” que “não pode ser descartada” (e-STJ fl. 4101).

53. O art. 402 do Código Civil é claro ao dispor que as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, “o que razoavelmente deixou de lucrar”. A expressão “razoavelmente” não abre margem para a reparação de danos potenciais, incertos ou baseados em meras suposições. Exige-se, para a

configuração dos lucros cessantes, uma probabilidade objetiva, resultante do curso normal das coisas e das circunstâncias particulares do caso, de que o lucro teria sido obtido se o evento danoso não tivesse ocorrido (REsp 2.207.302/RJ, Terceira Turma, DJEN 27/8/2025).

54. Como já afirmado, esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica e reiterada sobre o tema, no sentido de que a condenação por lucros cessantes não pode se basear em dano hipotético. É imprescindível a demonstração de que havia um parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. Confiaram-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados: REsp 1.655.090/MA (Terceira Turma, DJe 10/4/2017) e AgInt no AREsp 964.233/SP (Quarta Turma, DJe 23/5/2017)

55. No particular, depreende-se que o próprio acórdão recorrido acabou por assentar as premissas fáticas que tornam inviável a condenação em questão: (i) a ZOLKIN era uma startup com histórico de prejuízos constantes; (ii) seu plano de negócios não contava com projeções sólidas e consentâneas com seu ramo de atividades; e (iii) o negócio, na escala pretendida, jamais foi efetivamente iniciado.

56. Condenar a recorrente a pagar R\$ 5 milhões por uma "projeção de faturamento" (e-STJ fl. 4135) de uma empresa que, até então, não operava com receita positiva significa indenizar um dano puramente hipotético, destituído de qualquer parâmetro concreto capaz de configurar a potencialidade do lucro não obtido. A decisão do Tribunal de origem, nesse ponto, destoa da moldura legal do art. 402 do CC e da jurisprudência consolidada desta Corte.

57. Quanto ao ponto, portanto, merece acolhida a irresignação da recorrente.

#### **5.4. Da aplicação da taxa SELIC. Alegação de violação do art. 406 do CC.**

58. No que se refere aos consectários legais da condenação, o TJ/SP decidiu rejeitar o pleito da recorrente de aplicação da taxa SELIC, ao argumento de que tal indexador incidiria apenas a partir da vigência da Lei 14.905/24.

59. Ocorre que a compreensão do Tribunal destoa da orientação jurisprudencial do STJ, cujo entendimento acerca da incidência da taxa precitada remonta, ao menos, ao ano de 2008. Confira-se:

*CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. Assim,*

*atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. ( EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008.)*

60. No mesmo sentido, a posição atual deste Tribunal: “O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil” (REsp 1.795.982/SP, Corte Especial, DJe 23/10/2024).

61. Destarte, também quanto a este ponto, assiste razão à recorrente, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

## **6. DO RECURSO ESPECIAL DE ZOLKIN E OUTROS**

62. O recurso especial interposto por ZOLKIN e seus sócios esbarram em três óbices de admissibilidade.

### **6.1. Da fundamentação deficiente**

63. Os argumentos invocados nas razões recursais não demonstram como o acórdão recorrido violou os artigos: 49-A, 186, 212, 214, 219, 389, 402, 403, 404, 421, parágrafo único, 421-A, 427, 473, parágrafo único, 927 e 944 do CC; e 9º, 10, 56, 141, parágrafo único, 371, 375, 389, 436, 479 e 480 do CPC.

64. Isso porque a recorrente deixou de correlacionar, de modo específico, a argumentação desenvolvida no recurso especial com o conteúdo normativo de cada um dos dispositivos legais apontados como violados.

65. Veja-se que, nos tópicos 4 e 5 da irresignação (e-STJ fls. 4425-4432), é feita menção aos artigos nos respectivos títulos e nos parágrafos finais da argumentação, não havendo enquadramento da situação dos autos na moldura fática dos dispositivos legais invocados.

66. Aplica-se, assim, a Súmula 284/STF.

### **6.2. Da impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais e de revolvimento do conteúdo fático-probatório do processo.**

67. Os recorrentes alegam que os valores indenizatórios estabelecidos pelo TJ/SP estariam em desacordo com os dados do business plan e os critérios contratuais de avaliação do negócio, os quais, segundo sua perspectiva, teriam sido afastados sem a devida justificativa pelo órgão julgador. Nesse sentido, sustentam que

o acórdão ignorou a documentação e a perícia contábil que, em suas alegações, comprovariam a pertinência das cifras inicialmente pleiteadas e a aprovação do plano de negócios pela parte recorrida.

68. A análise das razões recursais revela que a pretensão deduzida implica inegavelmente a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como de reinterpretar as cláusulas contratuais que regeram a relação jurídica entre as partes. A fim de corroborar essa ilação, o próprio recurso especial apresenta inúmeras referências a depoimentos, laudos periciais e documentos coligidos, além de dispositivos contratuais específicos.

69. A insurgência manifestada, ao contrapor as conclusões alcançadas pelos acórdãos impugnados com a interpretação que os recorrentes conferem aos fatos e às provas, busca, em essência, uma nova incursão nos elementos probatórios e a rediscussão das premissas fáticas, extrapolando os limites cognitivos da via recursal eleita. Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica de fatos estabelecidos.

70. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se admite, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, consoante o disposto na Súmula 7/STJ. Da mesma forma, a interpretação de cláusulas contratuais é vedada pela Súmula 5/STJ.

71. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, ao contrário do alegado pelos recorrentes, fundamentaram suas conclusões em uma extensa e aprofundada análise dos fatos e provas apresentados, depoimentos de testemunhas e perícias técnicas.

72. Destarte, também sob esse prisma, o recurso especial não pode ser admitido.

### **6.3. Do dissídio jurisprudencial. Ausência de indicação dos dispositivos legais violados.**

73. O entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça preconiza que a alegação da existência de dissídio jurisprudencial deve ser acompanhada, imprescindivelmente, da indicação dos dispositivos legais aos quais se teria conferido interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 637.381/SP (Quarta Turma, DJe 2/3/2016) e EDcl no AREsp 806.419/SP (Terceira Turma, DJe 22/2/2016).

74. Na espécie, consoante se depreende das fls. 4432-4435 (e-STJ), os recorrentes não se desincumbiram de tal ônus, pois deixaram de relacionar, de modo analítico e objetivo, as especificidades fáticas dos acórdãos recorrido e paradigmas às

consequências jurídicas de cada um dos dispositivos legais apontados como violados, o que impede o conhecimento da irresignação neste tópico.

## **7. DISPOSITIVO.**

Forte nessas razões, aderindo ao voto da Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, NÃO CONHEÇO do recurso especial de ZOLKIN e OUTROS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial de REDECARD, para (i) afastar a condenação ao pagamento da indenização de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) fixada a título de projeção de faturamento ou expectativa de receita futura e (ii) determinar que sobre os valores a serem pagos incida a taxa SELIC.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos de ZOLKIN e OUTROS em 12% sobre o valor da condenação (R\$ 17.450.000,00). Aos patronos da REDECARD arbitro a verba honorária em 13% sobre o proveito econômico obtido (valor atualizado da causa com a exclusão do valor da condenação), montante que já inclui a majoração devida em razão do não conhecimento do recurso da parte adversa.

Mantenho a divisão feita pelo TJ/SP quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.216.079 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0199228-7

Número de Origem:

11091470820188260100 1109147082018826010050000 1109147082018826010050001  
20220001047188 20230000022471 20230000150717 202301641957

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

### Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

DANILO HADDAD JAFET - SP328947

LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919

JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

RECORRENTE : PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA

RECORRENTE : PAULO RICARDO KRESS MOREIRA

RECORRENTE : ZOLKIN INTELIGENCIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES - SP017345

FÁBIO NUSDEO - SP014205

CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073

CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605

JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415

GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632

CAROLINE OLGA SILVA BOLL FURLAN - SP374053

RECORRIDO : PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA

RECORRIDO : PAULO RICARDO KRESS MOREIRA  
RECORRIDO : ZOLKIN INTELIGENCIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES - SP017345  
FÁBIO NUSDEO - SP014205  
CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073  
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632  
CAROLINE OLGA SILVA BOLL FURLAN - SP374053  
RECORRIDO : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.  
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
DANILO HADDAD JAFET - SP328947  
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099  
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### TERMO

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi.  
Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de setembro de 2025



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216079 - SP (2025/0199228-7)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.  
**ADVOGADOS** : DANILO HADDAD JAFET - SP328947  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099  
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878  
PATRICIA YAMASAKI - PR034143  
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732  
MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282

**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA  
**RECORRENTE** : PAULO RICARDO KRESS MOREIRA  
**RECORRENTE** : ZOLKIN INTELIGENCIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES - SP017345  
CAROLINE OLGA SILVA BOLL FURLAN - SP374053  
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073  
FÁBIO NUSDEO - SP014205  
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632  
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415

**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA  
**RECORRIDO** : PAULO RICARDO KRESS MOREIRA  
**RECORRIDO** : ZOLKIN INTELIGENCIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES - SP017345  
CAROLINE OLGA SILVA BOLL FURLAN - SP374053  
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073  
FÁBIO NUSDEO - SP014205  
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632

**RECORRIDO** : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.  
**ADVOGADOS** : DANILO HADDAD JAFET - SP328947  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099  
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878

PATRICIA YAMASAKI - PR034143  
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732  
MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282

## VOTO-VISTA

**Ministra NANCY ANDRIGHI:**

**Pauta virtual de 23 a 29/9/2025.**

**Pedido de vista: Min. Nancy Andrichi.**

Examinam-se recursos especiais interpostos por REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e por ZOLKIN INTELIGÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA e PAULO RICARDO KRESS MOREIRA, sendo o primeiro fundamentado somente na alínea “a” do art. 105, III, da CF, e o segundo, nas alíneas “a” e “c” desse dispositivo.

**Ação:** de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por ZOLKIN e OUTROS em face de REDECARD.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos, conforme a seguinte parte dispositiva:

Condeno a ré ao pagamento de: a) indenização por danos emergentes, no valor de R\$ 18.775.867,54, com atualização monetária pela tabela DEPRE desde 31/12/2017 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (31/01/2019); b) R\$ 250.000,00, com atualização monetária pela tabela DEPRE desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (31/01/2019); c) lucros cessantes na vigência do contrato no valor de R\$ 30.138.000,00, com atualização pela tabela DEPRE desde 31/12/2017 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (31/01/2019); d) indenização pela perda de valor da empresa Zolkin, no valor de R\$ 252.634.000,00, com atualização monetária pela tabela DEPRE desde 31/06/2017, e juros de mora de 1% ao contar da citação (31/01/2019); e) danos morais no valor arbitrado em R\$ 100.000,00 para cada um dos autores - Zolkin Inteligência Comercial e Serviços e Paulo Roberto Kress, com atualização monetária pela tabela DEPRE desde a presente data (30/05/2022) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (31/01/2019).

(e-STJ fl. 2700-2701)

**Acórdão recorrido:** em julgamento estendido, e por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta por REDECARD, para condená-la ao pagamento dos valores a seguir:

a) A soma de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) decorrente do contrato de prestação de serviço, indexada do desembolso, fluindo juros de mora de 1% ao mês da citação;

b) A título de prejuízos plurais de investimentos diretos e indiretos o valor de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) alocados para o projeto Zolkín e mediante a capitalização da empresa, valor a ser atualizado do ingresso da ação e com juros de mora de 1% a. m. da citação;

c) Durante o período da vigência contratual a importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), atualizado do ingresso da ação e juros de mora de 1% a. m. da citação;

d) A soma de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na projeção do resultado do faturamento ao longo do lustro legal, corrigido da propositura da ação e juros de mora de 1% a. m. da citação;

e) Danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, fluindo atualização monetária da fixação e juros de mora de 1% a. m. da citação.

(e-STJ fls. 4150-4151)

**Embargos de declaração:** opostos por ZOLKIN e OUTROS, foram rejeitados.

**Embargos de declaração:** opostos por REDECARD, foram parcialmente acolhidos, para correção de erro material “em relação ao incorrente dano moral em prol do sócio Paulo Ricardo, de tal sorte que apenas Paulo Roberto e a pessoa jurídica foram contemplados cada um com R\$ 100.000,00, a totalizar R\$ 200.000,00” (e-STJ fls. 4273-4274).

**Recurso especial de REDECARD:** alega violação dos artigos: 85, §§ 2º e 8º, 86, 156, *caput*, 371, 375, 479, 489, § 1º, IV, 927, III, e 1.022, II, do CPC; 402, 406 (tanto em sua redação original, como naquela oriunda do art. 2º da lei 14.905/24), 884 e 944 do CC.

**Recurso especial de ZOLKIN e OUTROS:** aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 49-A, 186, 212, 214, 219, 389, 402, 403, 404, 421-A, 427, 473, parágrafo único, 927 e 944 do CC; 9º, 10, 141, 156, 371, 375, 389, 436, 479, 480, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

**Voto da e. Ministra Relatora (Daniela Teixeira):** deu parcial provimento ao recurso especial da REDECARD para “limitar a indenização aos prejuízos efetivamente comprovados, excluindo lucros cessantes e prejuízos projetados na vigência do contrato” e julgou prejudicado o recurso especial de ZOLKIN e OUTROS.

Na sessão virtual realizada de 23 a 29/9/2025, pedi vista dos autos.

**REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.**

## **1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.**

1. Extrai-se dos autos que ZOLKIN INTELIGÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e seus sócios, PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA e PAULO RICARDO KRESS MOREIRA, ajuizaram ação em face de REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A com o intuito de serem indenizados em razão de descumprimento contratual e de conduta negligente da REDECARD, que resultou na completa inviabilização do projeto por eles idealizado, denominado ZOLKIN (aplicativo de comércio eletrônico).

2. Narram que, em janeiro de 2014, desenvolveram o ZOLKIN, um aplicativo inovador de moeda virtual e descontos com grande potencial de mercado. Durante negociações com a CIELO para integração do sistema, a REDECARD interveio e prometeu integrar o aplicativo em 90 dias a mais de um milhão de máquinas, prevendo lucros de R\$ 114 milhões anuais, validados pelo Itaú/BBA. Em troca, exigiu exclusividade total, controle tecnológico e opção de compra futura. Os autores, então, encerraram as tratativas com a CIELO e firmaram contrato com a REDECARD. Contudo, conforme alegado, esta não cumpriu suas obrigações, acumulando mais de dois anos de atraso e, quando iniciou os testes, prestou serviços falhos que destruíram a credibilidade do ZOLKIN no mercado. Afirmam que um dos sócios viu sua reputação pessoal arruinada ao ter que justificar repetidamente os descumprimentos da REDECARD, sem poder reagir por temer retaliações em seus outros negócios com o Banco Itaú. Ao final do contrato, após aniquilar completamente o empreendimento, a REDECARD simplesmente abandonou os autores sem pagar qualquer indenização.

3. A REDECARD, por seu turno, negou ter atravessado as negociações com a CIELO, afirmando que foram os autores que a procuraram. Sustentou que o contrato era de mera prestação de serviços (não uma parceria), que nunca aprovou formalmente o plano de negócios nem prometeu que o projeto seria bilionário, tampouco implementado em 90 dias. Justificou as cláusulas de exclusividade e opção de compra como proteção contra riscos, alegou ter cumprido integralmente o contrato (que não previa prazos fixos de implementação) e atribuiu as dificuldades a problemas técnicos imprevisíveis, incluindo incompatibilidade com operações de cartão (risco de venda casada) e atualização de sua própria plataforma. Além disso, acusou os autores de descumprimento contratual (por negociar com Bradesco e manter relação com Muxxi/APPI) e atribuiu o insucesso do projeto a falhas no modelo de negócio, que seria caro para lojistas e com investimentos incompatíveis com a capacidade de geração de receita.

4. O juízo de primeiro grau reconheceu que a relação mantida entre as partes era de parceria (e não mera prestação de serviços), baseando-se no Termo de

Confidencialidade que mencionava expressamente "parceria, joint venture". Confirmou a existência e aprovação do *business plan* pela REDECARD/Itaú. Afirmou, ainda, que a perícia de informática foi decisiva ao comprovar que a REDECARD falhou na qualidade e eficiência do embarque do aplicativo, com problemas técnicos sistemáticos que inviabilizaram o projeto. Concluiu que a falha em implementar o sistema contratado comprometeu todo o empreendimento dos autores, gerando-lhes prejuízos econômicos expressivos e danos à imagem empresarial e pessoal.

5. Em razão disso, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a REDECARD ao pagamento de: (i) R\$ 18.775.867,54 a título de danos emergentes (investimentos perdidos); (ii) R\$ 250.000,00 referentes à devolução de valores desembolsados; (iii) R\$ 30.138.000,00 por lucros cessantes previstos no plano de negócios; (iv) R\$ 252.634.000,00 pela perda do valor da empresa; e (v) R\$ 100.000,00 de danos morais para cada um dos autores ZOLKIN e PAULO ROBERTO KRESS.

6. O TJ/SP, por sua vez, manteve o reconhecimento da responsabilidade da REDECARD, mas ajustou o *quantum* indenizatório para um patamar compatível com os riscos normais de uma operação empresarial inovadora, afirmando que o direito à reparação não poderia se confundir com ganhos hipotéticos ou expectativa de sucesso absoluto do negócio. Fixou, assim, os seguintes valores: (i) mantidos a devolução de R\$ 250.000,00 e os danos morais de R\$ 100.000,00 para cada autor (ZOLKIN e PAULO ROBERTO); e (ii) fixados danos materiais em R\$ 15.500.000,00 (investimentos diretos/indiretos), R\$ 1.500.000,00 (período contratual 2015-2017) e R\$ 5.000.000,00 (expectativa de faturamento em cinco anos), totalizando R\$ 22.000.000,00.

7. O voto condutor da maioria, cumpre sublinhar, reconhece que o vínculo estabelecido entre as partes não configurou mera prestação de serviços, mas sim uma relação de parceria empresarial, com interdependência e corresponsabilidade entre as partes, reafirmando a caracterização do negócio como um arranjo empresarial complexo e destacando que o contrato tinha por objetivo a integração do programa Zolkin (moeda digital, cashback e fidelização) nos terminais da REDECARD — o que ultrapassaria a natureza de prestação de um serviço técnico.

8. Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso especial, os quais serão a seguir analisados.

## **2. DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PREMISSAS FÁTICAS.**

9. A solução adequada da controvérsia exige, inicialmente, que seja definida a natureza da relação jurídica mantida entre as partes.

10. Enquanto os autores da ação entendem ter se tratado de uma parceria estratégica, a parte adversa defende que se cuidou de um mero contrato de prestação de serviços.

11. Um contrato de parceria (ou de colaboração) não possui uma tipificação legal única e autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma estrutura contratual flexível, frequentemente enquadrada como contrato atípico (com fundamento na liberdade de contratar do art. 425 do CC).

12. Seu propósito transcende a mera troca de bens ou a execução de um serviço. Ele formaliza uma união estratégica de recursos, competências e esforços para alcançar um objetivo de negócio comum, capaz de beneficiar mutuamente as partes. A essência dessa relação é a sinergia e o compartilhamento, não apenas dos resultados positivos, mas também dos riscos e investimentos inerentes ao empreendimento conjunto.

13. No contexto de uma *startup* (hipótese dos autos), essa parceria pode visar a validação de um modelo de negócios promissor, o acesso a uma base de clientes robusta e/ou a escalabilidade, enquanto a grande empresa busca inovação, agilidade e novas frentes de mercado.

14. Em linhas gerais, portanto, as características essenciais de uma relação de parceria/colaboração empresarial incluem (i) comunhão de interesses (há um alinhamento estratégico, onde o sucesso de um impacta diretamente o do outro); (ii) compartilhamento de riscos e benefícios (investimentos, custos e possíveis perdas são mutualizados, com a percepção de que se prestam a um objetivo comum das partes); (iii) integração e colaboração ativa (não se trata de uma relação unilateral, mas de uma sinergia contínua); (iv) visão de longo prazo (as parcerias são estabelecidas com a expectativa de uma relação duradoura, muitas vezes contando com cláusulas de exclusividade, preferência ou opções de aquisição, visando maximizar o potencial de crescimento e valorização do negócio conjunto).

15. O contrato de prestação de serviços, por sua vez, é uma figura típica, regulada primordialmente pelos artigos 593 a 609 do CC (sem prejuízo da aplicação de outras normas, como o CDC ou a legislação trabalhista, a depender do caso). Neste contrato, uma parte (a prestadora) obriga-se a realizar uma atividade lícita, material ou imaterial, em favor de outra (a tomadora), mediante uma remuneração

predefinida. O foco está no cumprimento de uma obrigação de fazer. A prestadora não assume os riscos do negócio principal da tomadora, e seu sucesso financeiro não está, em regra, atrelado ao sucesso do empreendimento da contraparte.

16. Suas características fundamentais são: (i) objeto específico e delimitado (a atividade a ser realizada é claramente definida em escopo, prazo e entregáveis); (ii) remuneração determinada (o pagamento é, em geral, um valor fixo ou calculável com base em critérios objetivos, não estando vinculado diretamente aos lucros ou prejuízos da tomadora); (iii) autonomia (a prestadora executa suas atividades com autonomia técnica, sem subordinação jurídica); e (iv) ausência de compartilhamento de riscos empresariais (a prestadora é remunerada pelo serviço executado, independentemente de a tomadora obter lucro ou prejuízo com o resultado desse serviço).

17. Em suma, a distinção fundamental reside no escopo e na natureza do vínculo: enquanto a prestação de serviços é uma relação de troca com obrigações delimitadas, a parceria é uma aliança estratégica com interesses e riscos compartilhados, visando a um crescimento conjunto.

18. No particular, quanto ao ponto, o juízo de primeiro grau caracterizou “a relação entre as partes como uma verdadeira parceria, não se exaurindo numa simples prestação de serviços conforme pretendido pela ré” (e-STJ fl. 2683). Para fundamentar tal conclusão, lançou mão, em sete laudas, de acurado exame dos fatos e das provas dos autos (e-STJ fls. 2683-2689).

19. O TJ/SP, por seu turno, de acordo com o entendimento constante no voto condutor da maioria, assentou que os autores experimentaram "prejuízos plurais de investimentos diretos e indiretos" e teve frustrada a "projeção do resultado do faturamento ao longo do lustro legal" (e-STJ fls. 4150-4151). Constou da ementa do acórdão impugnado referência expressa a um "arranjo empresarial objetivando colocação nos equipamentos da apelante do programa ZOLKIN Moeda Digital - Cashback - Fidelização" e à "demora excessiva inviabilizando a parceria" (e-STJ fl. 4044).

20. Isso demonstra que o Tribunal, ao analisar o conjunto probatório (incluindo provas técnicas, como a perícia de informática que apontou falhas da REDECARD na integração do sistema), também interpretou a relação entre as partes como algo mais complexo do que uma simples prestação de serviços.

21. A manutenção de indenizações por prejuízos plurais de investimentos e projeção de faturamento reforça a percepção de uma relação com riscos e expectativas compartilhadas, ainda que o foco tenha sido o inadimplemento contratual.

22. Ademais, constou expressamente da declaração de voto convergente que, “A despeito da denominação adotada no termo contratual, deve ser mantido o reconhecimento da relação entre as Partes como uma verdadeira parceria, não se exaurindo numa simples prestação de serviços conforme pretendido pela Ré” (e-STJ fl. 4180). Esclareceu o e. julgador:

[...] a Requerida, através do anterior Presidente, firmou o Termo de confidencialidade no qual há expressa menção de caráter estratégico e parceria. (fls. 2688).

Ademais, neste tópico, como bem salientou o *Decisum*, “quem presta meramente um serviço não tem preocupação com o sucesso do contratante nem se resguarda com as cláusulas acima mencionadas. Também não se preocupa com eventual apuração de prática concorrencial pelo CADE, o que se observa do prazo contratual inferior a dois anos (...)”.

Além disso, diferentemente do Contrato de prestação de serviços, na parceria comercial as Partes almejam um objetivo em comum, bem como os interessados possuem seus negócios em separado e se unem por este objetivo.

(e-STJ fl. 4180)

23. Em resumo, concluíram os juízos de primeiro e segundo grau – soberanos na análise dos fatos e das provas integrantes dos autos – que a relação entre as empresas ultrapassava os limites de um mero contrato de prestação de serviços. O TJ/SP, ao descrever um “arranjo empresarial objetivando colocação nos equipamentos da apelante do programa ZOLKIN MOEDA DIGITAL - CASHBACK FIDELIZAÇÃO” (e-STJ fl. 4044) e ao mencionar a ocorrência de “demora excessiva inviabilizando a parceria” (e-STJ fl. 4044), estava, ainda que de forma implícita, reconhecendo a presença de elementos de uma relação de parceria/colaboração, especialmente sob a ótica das expectativas e dos investimentos mútuos.

### **3. DA IMPOSSIBILIDADE DE REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA RELAÇÃO NEGOCIAL ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.**

24. As conclusões alcançadas pelo TJ/SP sobre a natureza da relação mantida entre as partes, com a vênua do entendimento em sentido diverso, não

podem ser reexaminadas neste julgamento, haja vista que se trata de inferências derivadas da valoração do conjunto probatório que integra os autos (documentos, perícia e testemunhas).

25. O voto do e. Des. Relator dos recursos de apelação (condutor da maioria) não se ateve apenas ao nome do contrato, mas analisou a intenção das partes, o comportamento durante a execução, as cláusulas atípicas (exclusividade, opção de compra), os investimentos realizados e as expectativas geradas.

26. Ao classificar a relação negocial como arranjo empresarial de cooperação tecnológica e comercial (ou parceria), o Tribunal estadual procedeu à sua qualificação jurídica. Tal qualificação, como já assinalado, decorreu da conjugação de fatores objetivos, como o conteúdo do contrato, as tratativas negociais, o compartilhamento de informações estratégicas e o esforço conjunto voltado ao êxito comercial do empreendimento comum.

27. O STJ, em recurso especial, não pode adotar interpretação mais restritiva que a conferida pelo TJ/SP – requalificando o negócio jurídico como um simples contrato de prestação de serviços – sem reexaminar as provas que conduziram à convicção dos julgadores (sobretudo quando se evidencia a existência de uma dupla conformidade entre as conclusões de primeiro e segundo graus acerca do tema).

28. Revisitar as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, como é cediço, encontra óbice no entendimento consagrado nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

29. Destarte, fixado que a relação jurídica firmada entre as partes se caracteriza como um contrato de parceria, passa-se ao exame das violações dos dispositivos legais apontadas nos recursos especiais.

#### **4. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

30. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando os julgadores de segundo grau, aplicando o direito que entendem cabível à hipótese, solucionam integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.726.592/MT (Terceira Turma, DJe 31/8/2020) e AgInt no AREsp 1.518.178/MG (Quarta Turma, DJe 16/3/2020).

31. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido (bem como aquele que apreciou os recursos integrativos) decidiu de forma fundamentada e expressa acerca das questões controvertidas – descumprimento contratual, caracterização de danos indenizáveis e valor da condenação –, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelas partes, de fato, não comportavam acolhimento.

32. O aresto do TJ/SP que apreciou a controvérsia, redigido em mais de 100 laudas, examinou minuciosamente as alegações deduzidas nas apelações, não se constatando a presença de vícios capazes de ensejar o retorno dos autos à origem.

33. Vale lembrar que não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão adota outros fundamentos que não aqueles defendidos pela parte ou aquele invocado na decisão impugnada.

34. De outro lado, impõe-se afastar a alegação da REDECARD de que os embargos opostos pela parte adversa não deveriam ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, uma vez que, da mera leitura da petição correlata (e-STJ fls. 4278-4288), constata-se que a parte indicou satisfatoriamente os vícios que reputava presentes no acórdão embargado e pugnou por sua correção.

35. Os recursos especiais, nesse particular, não comportam acolhimento.

## **5. DO RECURSO ESPECIAL DA REDECARD**

**5.1. Da condenação ao pagamento de R\$ 15,5 milhões. Alegação de violação dos arts. 156, *caput*, 371, 375, 479 e 489, § 1º, do CPC.**

36. Em primeiro lugar, impende destacar que, ao contrário do que defende a recorrente, o exame dos autos revela que o TJ/SP, ao apreciar o conjunto fático-probatório, não afrontou o princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC).

37. Como é cediço, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, desde que decline as razões pelas quais acolhe ou afasta suas conclusões (art. 479 do CPC). Nesse sentido, a propósito, podem ser conferidos os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.542.088/PR (Terceira Turma, DJe 26/6/2024) e AgInt no REsp 2.128.694/SP (Quarta Turma, DJe 13/9/2024).

38. Na espécie, o acórdão recorrido consignou, de forma clara, que o laudo técnico apresentado era útil para atestar o inadimplemento da recorrente quanto à integração tecnológica, mas inconclusivo quanto à extensão dos danos suportados. Assim, a Corte local, diante da parcial insuficiência da prova técnica e da

certeza do descumprimento contratual, legitimamente procedeu à fixação judicial da indenização cabível.

39. Não procede, igualmente, a alegação de que teria havido afronta ao dever de fundamentação. O aresto impugnado expôs de maneira lógica e completa as razões de decidir, enfrentando todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes, inclusive aqueles relativos à suposta limitação probatória do laudo pericial.

40. Ressalte-se, ademais, que o reconhecimento do inadimplemento contratual (circunstância, aliás, inviável de modificação em recurso especial) impõe ao julgador o dever de fixar a indenização correspondente. Tal providência não constitui arbitramento por equidade desmedida, mas exercício legítimo da jurisdição, necessário à efetivação do direito material violado. A indenização, na forma determinada pelo TJ/SP, limitou-se aos prejuízos experimentados pela parte recorrida, em observância à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

41. O Tribunal reconheceu que havia comprovação documental de gastos (despesas operacionais, empréstimos, capitalizações e investimentos relacionados ao projeto) e, com exame crítico – haja vista o reconhecimento de que havia pedidos e projeções superdimensionados – fixou o valor de R\$ 15,5 milhões como representativo dos investimentos/perdas materiais consolidadas, tendo reduzido, ao final, o montante integral da condenação imposta pelo juízo de primeiro grau em aproximadamente 92% (de R\$ 301.997.867,54 para R\$ 22.450.000,00).

42. Vale registrar que o TJ/SP não refutou as conclusões da perícia — ele as acolheu em parte, reconhecendo que o laudo demonstrava a existência de falhas na execução contratual e a ocorrência de danos emergentes, mas não fornecia base suficiente para a quantificação plena dos prejuízos alegados.

43. Ou seja, o acórdão não contraria o laudo; ao contrário, parte da sua inconclusividade para exercer a função jurisdicional de estimar o valor indenizatório dentro dos parâmetros possíveis.

44. Dessa forma, reconhecida pelos juízos de origem a existência de parceria empresarial, o inadimplemento contratual e a consequente obrigação de indenizar – e não havendo elementos suficientes no laudo pericial para quantificação do montante devido – o arbitramento do *quantum* pelos julgadores,

no intuito de indenizar os custos relativos à concepção, à implementação e à manutenção do projeto ZOLKIN, não implica violação dos dispositivos legais invocados.

## **5.2. Da condenação ao pagamento de R\$ 1,5 milhão. Alegação de violação do art. 884 do CC.**

45. Alega a recorrente a existência de “inadmissível *bis in idem* na verba condenatória”, pois o Tribunal teria fixado dupla indenização pelos danos emergentes (R\$ 15,5 milhões e R\$ 1,5 milhão), ofendendo a norma do art. 884 do CC.

46. Ocorre que, da mera leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o montante de R\$ 15,5 milhões se refere a “investimentos gerais e capitalização do negócio projeto Zolkin”, enquanto a quantia de R\$ 1,5 milhão diz respeito a “perdas [...] ao longo do biênio contratual” (e-STJ fl. 4143).

47. Conforme explicitado no acórdão que apreciou os embargos de declaração, não se traduz em *bis in idem* a soma de R\$ 1,5 milhão, pois sua fonte é distinta (e-STJ fl. 4342).

48. Assim, não se vislumbra violação ao art. 884 do CC.

## **5.3. Da condenação ao pagamento de R\$ 5 milhões. Alegação de violação dos arts. 402, 884 e 944 do CC.**

49. A recorrente argumenta que o montante da condenação arbitrado “a título ‘de projeção de um faturamento ao longo de 05 anos, frustrado pela culpabilidade da requerida’ (fls. 4.136), ‘exercícios futuros de previsão de faturamento e geração de caixa’ (fls. 4.144), e ‘expectativa de receitas pelo lustro supervenientes’ (fls. 4.144)” deve ser afastado, pois o ordenamento jurídico veda a indenização de danos hipotéticos ou presumidos.

50. A questão central do presente tópico não reside em saber se lucros hipotéticos (ou remotos ou presumidos) são indenizáveis — pois evidentemente não o são (REsp 1.750.233/SP, Terceira Turma, DJe 8/2/2019) —, mas, sim, em verificar se a indenização de R\$ 5 milhões fixada pelo TJ/SP se enquadra, de fato, em tal categoria.

51. O que se percebe dos autos é que a Corte estadual, ao fixar a referida indenização, tentou criar uma distinção artificial entre lucros cessantes e projeção de receita futura (faturamento), afirmando que esta não se confunde com

aqueles. Contudo, a fundamentação utilizada revela, em verdade, a exata natureza de reparação por lucros cessantes (hipotéticos).

52. O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido expressamente que a ZOLKIN possuía faturamento nada expressivo – experimentando prejuízos ao longo dos anos – e que seu plano de negócios era frágil e inconsistente, condenou a recorrente com base em uma "expectativa crescente de receita" que "não pode ser descartada" (e-STJ fl. 4101).

53. O art. 402 do Código Civil é claro ao dispor que as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, "o que razoavelmente deixou de lucrar". A expressão "razoavelmente" não abre margem para a reparação de danos potenciais, incertos ou baseados em meras suposições. Exige-se, para a configuração dos lucros cessantes, uma probabilidade objetiva, resultante do curso normal das coisas e das circunstâncias particulares do caso, de que o lucro teria sido obtido se o evento danoso não tivesse ocorrido (REsp 2.207.302/RJ, Terceira Turma, DJEN 27/8/2025).

54. Como já afirmado, esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica e reiterada sobre o tema, no sentido de que a condenação por lucros cessantes não pode se basear em dano hipotético. É imprescindível a demonstração de que havia um parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. Confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados: REsp 1.655.090/MA (Terceira Turma, DJe 10/4/2017) e AgInt no AREsp 964.233/SP (Quarta Turma, DJe 23/5/2017)

55. No particular, depreende-se que o próprio acórdão recorrido acabou por assentar as premissas fáticas que tornam inviável a condenação em questão: (i) a ZOLKIN era uma *startup* com histórico de prejuízos constantes; (ii) seu plano de negócios não contava com projeções sólidas e consentâneas com seu ramo de atividades; e (iii) o negócio, na escala pretendida, jamais foi efetivamente iniciado.

56. Condenar a recorrente a pagar R\$ 5 milhões por uma "projeção de faturamento" (e-STJ fl. 4135) de uma empresa que, até então, não operava com receita positiva significa indenizar um dano puramente hipotético, destituído de qualquer parâmetro concreto capaz de configurar a potencialidade do lucro não obtido. A decisão do Tribunal de origem, nesse ponto, destoa da moldura legal do art. 402 do CC e da jurisprudência consolidada desta Corte.

57. Quanto ao ponto, portanto, merece acolhida a irresignação da recorrente.

#### **5.4. Da aplicação da taxa SELIC. Alegação de violação do art. 406 do CC.**

58. No que se refere aos consectários legais da condenação, o TJ/SP decidiu rejeitar o pleito da recorrente de aplicação da taxa SELIC, ao argumento de que tal indexador incidiria apenas a partir da vigência da Lei 14.905/24.

59. Ocorre que a compreensão do Tribunal destoava da orientação jurisprudencial do STJ, cujo entendimento acerca da incidência da taxa precitada remonta, ao menos, ao ano de 2008. Confira-se:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, **a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.  
(REsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008.)

60. No mesmo sentido, a posição atual deste Tribunal: "O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil" (REsp 1.795.982/SP, Corte Especial, DJe 23/10/2024).

61. Destarte, também quanto a este ponto, assiste razão à recorrente, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

#### **6. DO RECURSO ESPECIAL DE ZOLKIN E OUTROS**

62. O recurso especial interposto por ZOLKIN e seus sócios esbarra em três óbices de admissibilidade.

##### **6.1. Da fundamentação deficiente**

63. Os argumentos invocados nas razões recursais não demonstram como o acórdão recorrido violou os artigos: 49-A, 186, 212, 214, 219, 389, 402, 403, 404, 421, parágrafo único, 421-A, 427, 473, parágrafo único, 927 e 944 do CC; e 9º, 10, 56, 141, parágrafo único, 371, 375, 389, 436, 479 e 480 do CPC.

64. Isso porque a recorrente deixou de correlacionar, de modo específico, a argumentação desenvolvida no recurso especial com o conteúdo normativo de cada um dos dispositivos legais apontados como violados.

65. Veja-se que, nos tópicos 4 e 5 da irresignação (e-STJ fls. 4425-4432), é feita menção aos artigos nos respectivos títulos e nos parágrafos finais da argumentação, não havendo enquadramento da situação dos autos na moldura fática dos dispositivos legais invocados.

66. Aplica-se, assim, a Súmula 284/STF.

## **6.2. Da impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais e de revolvimento do conteúdo fático-probatório do processo.**

67. Os recorrentes alegam que os valores indenizatórios estabelecidos pelo TJ/SP estariam em desacordo com os dados do *business plan* e os critérios contratuais de avaliação do negócio, os quais, segundo sua perspectiva, teriam sido afastados sem a devida justificação pelo órgão julgador. Nesse sentido, sustentam que o acórdão ignorou a documentação e a perícia contábil que, em suas alegações, comprovariam a pertinência das cifras inicialmente pleiteadas e a aprovação do plano de negócios pela parte recorrida.

68. A análise das razões recursais revela que a pretensão deduzida implica inegavelmente a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como de reinterpretar as cláusulas contratuais que regeram a relação jurídica entre as partes. A fim de corroborar essa ilação, o próprio recurso especial apresenta inúmeras referências a depoimentos, laudos periciais e documentos coligidos, além de dispositivos contratuais específicos.

69. A insurgência manifestada, ao contrapor as conclusões alcançadas pelos acórdãos impugnados com a interpretação que os recorrentes conferem aos fatos e às provas, busca, em essência, uma nova incursão nos elementos probatórios e a rediscussão das premissas fáticas, extrapolando os limites cognitivos da via recursal eleita. Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica de fatos estabelecidos.

70. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se admite, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, consoante o disposto na Súmula 7/STJ. Da mesma forma, a interpretação de cláusulas contratuais é vedada pela Súmula 5/STJ.

71. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, ao contrário do alegado pelos recorrentes, fundamentaram suas conclusões em uma extensa e aprofundada análise dos fatos e provas apresentados, depoimentos de testemunhas e perícias técnicas.

72. Destarte, também sob esse prisma, o recurso especial não pode ser admitido.

### **6.3. Do dissídio jurisprudencial. Ausência de indicação dos dispositivos legais violados.**

73. O entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça preconiza que a alegação da existência de dissídio jurisprudencial deve ser acompanhada, imprescindivelmente, da indicação dos dispositivos legais aos quais se teria conferido interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 637.381/SP (Quarta Turma, DJe 2/3/2016) e EDcl no AREsp 806.419/SP (Terceira Turma, DJe 22/2/2016).

74. Na espécie, consoante se depreende das fls. 4432-4435 (e-STJ), os recorrentes não se desincumbiram de tal ônus, pois deixaram de relacionar, de modo analítico e objetivo, as especificidades fáticas dos acórdãos recorrido e paradigmas às consequências jurídicas de cada um dos dispositivos legais apontados como violados, o que impede o conhecimento da irresignação neste tópico.

## **7. DISPOSITIVO.**

Forte nessas razões, rogando vênias à e. Min. Daniela Teixeira, de quem divirjo em parte, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial de ZOLKIN e OUTROS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial de REDECARD, para (i) afastar a condenação ao pagamento da indenização de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) fixada a título de projeção de faturamento ou expectativa de receita futura e (ii) determinar que sobre os valores a serem pagos incida a taxa SELIC.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos de ZOLKIN e OUTROS em 12% sobre o valor da condenação (R\$ 17.450.000,00).

Aos patronos da REDECARD arbitro a verba honorária em 13% sobre o proveito econômico obtido (valor atualizado da causa com a exclusão do valor da condenação), montante que já inclui a majoração devida em razão do não conhecimento do recurso da parte adversa.

Mantenho a divisão feita pelo TJ/SP quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0199228-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.216.079 / SP

Números Origem: 11091470820188260100 1109147082018826010050000  
1109147082018826010050001 20220001047188 20230000022471  
20230000150717 202301641957

PAUTA: 11/11/2025

JULGADO: 11/11/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.  
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143  
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878  
ADVOGADOS : MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037  
DANILO HADDAD JAFET - SP328947  
ADVOGADOS : LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099  
RECORRENTE : PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA  
RECORRENTE : PAULO RICARDO KRESS MOREIRA  
RECORRENTE : ZOLKIN INTELIGENCIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES - SP017345  
FÁBIO NUSDEO - SP014205  
ADVOGADOS : CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073  
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415  
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632  
CAROLINE OLGA SILVA BOLL FURLAN - SP374053  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA  
RECORRIDO : PAULO RICARDO KRESS MOREIRA  
RECORRIDO : ZOLKIN INTELIGENCIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHÃES - SP017345  
FÁBIO NUSDEO - SP014205  
ADVOGADOS : CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073  
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632  
CAROLINE OLGA SILVA BOLL FURLAN - SP374053  
RECORRIDO : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.  
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143  
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479  
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878  
ADVOGADOS : MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

C502050257041@

2025/0199228-7 REsp 2.216.079

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0199228-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.216.079 / SP

ADVOGADOS : DANILO HADDAD JAFET - SP328947  
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e o realinhamento do voto da Sra. Ministra Relatora nos termos do voto-vista, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial da REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. e não conheceu do recurso especial de ZOLKIN INTELIGÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e Outros, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2025/0199228-7 - REsp 2216079